



Recurso n.º 5/2013

CDISN P.º 18/2011

Participante/Recorrente: José Carlos Gonçalves Machado

Participado/Recorrido: Eng.º Civil Paulo Moreira Gomes da Costa

Não se conformando com o teor do acórdão proferido pelo Conselho Disciplinar da Região Norte (CDISN), a 15/03/2012, que arquivou a participação que apresentou contra o Eng.º Civil Paulo Moreira Gomes da Costa, veio o participante Sr. José Carlos Gonçalves Machado, recorrer para o Conselho Jurisdicional (CJ). O Recurso foi admitido.

1. Relatório

Subscrita por José Carlos Gonçalves Machado, doravante participante ou recorrente, residente no Largo do Miradouro, n.º 34 Terroso, Póvoa do Varzim, deu entrada a 13/09/2011, no Conselho Disciplinar da Região Norte, doravante 1.ª instância ou CDISN, uma participação (fls. 1) contra o Eng.º Civil Paulo Moreira Gomes da Costa, membro efetivo da Ordem dos Engenheiros, com a Cédula Profissional n.º 51326, inscrito na Região Norte, doravante engenheiro participado, porquanto, na qualidade de técnico responsável pelo licenciamento de um muro situado no prédio confrontante com a sua residência, “resolveu entregar na Câmara Municipal” da Póvoa do Varzim, “plantas do respetivo muro totalmente distorcidas da realidade, ou seja, as plantas existentes e muito antigas dizem que o muro está num determinado sítio e, as plantas apresentadas pelo Sr. Engenheiro dizem que o muro está noutra sítio”. Solicitava que fosse mandado “averiguar a conduta deste engenheiro”.

2. Fundamentação.

2.1. Dos factos

2.1.1 Segundo o participante (fls. 1):

O participante é proprietário do prédio supra citado e o proprietário do prédio confrontante resolveu proceder ao licenciamento do muro já existente atribuindo essa tarefa ao engenheiro participado, o qual resolveu entregar plantas do respetivo muro, na Câmara Municipal, mas totalmente distorcidas da realidade, ou seja, as plantas existentes e muito antigas dizem que o muro está num determinado sítio e as plantas apresentadas pelo engenheiro dizem que o muro está noutra sítio.

Gostaria o participante de saber se em Portugal é possível um determinado engenheiro inventar determinadas plantas sobre um muro existente e muito antigo e, apresentar essas mesmas plantas na Câmara para posteriormente proceder ao licenciamento do muro.

Termina pedindo que mande averiguar a conduta do engenheiro, pois caso não o faça intentaria uma ação em tribunal contra o mesmo.

Juntou: (i) ofício Not. 4857/06 – DIV2466/04, de 21set2006, do Vereador com Competências Delegadas no Âmbito da Divisão de Obras Particulares da Câmara Municipal da Póvoa do Varzim (CMPV) dirigido ao Sr. Abílio Machado com morada no Luxemburgo, que transcreve uma informação do Departamento de Gestão Urbanística da CMPV cujo teor é o seguinte (fls. 2 e 3):

“ a. Em 12/12/2005, notificou-se a proprietária do projetado de ordem de demolição, concedendo-se o prazo de 20 dias, para o início dos trabalhos, e de um prazo de 60 dias para a sua conclusão;

b. Em 06/01/2006, na sequência de uma exposição apresentada pela proprietária em sede de audiência prévia, suspendeu-se o procedimento de demolição por um período de 08 dias, devendo a mesma, dentro deste prazo, iniciar o procedimento com vista ao licenciamento/legalização das alterações. A proprietária, foi ainda informada que, caso não iniciasse a legalização das alterações no prazo concedido, seria retomado o procedimento com vista à demolição das obras ilegais;

c. Em 15/03/2006 retomou-se o procedimento de demolição, em virtude de o requerente não ter iniciado o procedimento de legalização das alterações;

d. Em 18/04/2006 a requerente apresentou o pedido de legalização de alterações, tendo sido proposto indeferimento do pedido, encontrando-se de momento a decorrer a audiência prévia”.

Conclui aquele Vereador afirmando: “ Relativamente ao descrito no 2.º parágrafo da exposição, e de acordo com a informação dos serviços jurídicos, informa-se que não vislumbramos qualquer violação do disposto no artigo 101º do Decreto-lei 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/01 de 04 de Julho.”.

(ii) Informação subscrita pelo Eng. Tiago Sá e pela Arq. Susana Bettencourt da CMPV datada de 27.09.2010, com o seguinte teor (fls. 4):

“ 1. O reclamante vem manifestar a sua admiração pelo facto de a Câmara Municipal ter licenciado um muro de vedação com 24,5 m de comprimento e que alegadamente invade o seu prédio.

2. O muro de vedação denunciado insere-se numa moradia titulada pelo alvará de autorização de utilização n.º 153/10.

3. A questão abordada pelo reclamante – invasão de propriedade – traduz-se numa questão de direito privado, não competindo à Câmara Municipal intervir.

4. No âmbito do pedido de autorização de utilização, foi apresentado termo de responsabilidade do Diretor Técnico, declarando que a obra se encontra concluída em conformidade com o projeto aprovado.

5. Face ao exposto, proponho que o reclamante seja informado do seguinte:

a) A questão abordada na exposição – invasão da propriedade – traduz-se numa questão de direito privado, não competindo à Câmara Municipal intervir;

b) Que a garantia sobre a execução técnica da obra técnica da obra foi assegurada pelo termo de responsabilidade do diretor técnico – Eng.º Paulo Moreira Gomes da Costa, com residência na Rua 27 de Fevereiro, n.º 23-3.º, Dt.º, Póvoa de Varzim.

E que mereceu o seguinte despacho do Presidente da CMPV: “Informe-se em conformidade”.

(iii) Desenhos (fls. 5 a 8) n.ºs. 1 (Levantamento topográfico); 2 (Planta); 3 (Perfis) e a planta apresentada à CMPV para ser aprovada (fls. 9 e 10).

2.1.2. Segundo o engenheiro participado:

O Engenheiro participado elaborou, a pedido da Sra. D. Ana Gonçalves da Costa, um processo identificado com o n.º 551/08 (CMPV), com vista à regularização (legalização) de um conjunto de alterações à arquitetura verificadas quer no exterior quer no interior introduzidas em obra referente a uma habitação unifamiliar, licenciada e construída ao abrigo do processo de obras n.º 9804/83, da Câmara Municipal da Póvoa do Varzim (CMPV). As alterações em causa diziam respeito a vãos, compartimentos, construção de um anexo na parte posterior e ainda à ampliação da altura de um muro divisório existente na extrema sul da propriedade. O licenciamento do muro decorreu no âmbito do processo de licenciamento (n.º 551/08) da moradia no qual se integra. Quanto às plantas apresentadas neste processo, representam fielmente a realidade existente à data da sua elaboração e apresentação, o que aliás, foi confirmado em diversas vistorias ao local feitas pelos técnicos da CMPV e prestou à edilidade todos os esclarecimentos que lhe foram solicitados.

O procedimento tido na elaboração do processo, decorreu na observância da legislação vigente e com todo o sentido de responsabilidade profissional. A situação em que se encontra resultou do culminar de uma relação de má vizinhança entre família (cunhados), já anterior a todo este processo, e cuja ampliação do muro executada há cerca de oito anos (anterior à sua intervenção), foi o mote que despoletou e veio agravar ainda mais esse mau entendimento (fls. 14 e 15).

Juntou: (i) Cópias das Declarações à CMPV a 11Mar2009 e 31Agosto2009, respetivamente (fls. 16 a 18)).

Na declaração/relatório técnico de 11Mar2009 afirmou que em deslocação ao local pôde verificar que o muro encontra-se construído em blocos de cimento de 0,11m de espessura, revestido em liso pelo lado interior do prédio e em grosso pelo exterior, e foi construído em duas fases distintas: a 1.ª aquando da construção antiga e a segunda em 2004, no decurso das obras de ampliação que o processo n.º 551/08 visava regularizar. No que lhe foi possível visualizar o muro mantém a sua verticalidade em toda a sua extensão, à exceção do último lanço (cerca de cinco metros), junto ao caminho, em que apenas a parte antiga do muro, apresenta uma ligeira inclinação para sul, deixando supor, tratar-se de má execução na

construção inicial, já que a parte nova, mantém a verticalidade. O muro apresentava uma estabilidade consolidada, e que, segundo a sua proprietária, se mantinha inalterável desde a sua ampliação, sem quaisquer fissuras ou falha estrutural, que pudesse por em causa a sua estabilidade.

No entanto, conforme levantamento topográfico mostrava, do lado vizinho, e numa extensão de quatro a cinco metros, estranhamente, o piso encontrava-se escavado ao longo do muro, o que certamente, poderia vir a causar danos estruturais daquelas infraestruturas, agora desprotegidas sem a camada de cimento impermeabilizadora, permitindo a infiltração de águas pluviais e outras também para a garagem do vizinho (aqui recorrente), conforme era visível na parede exterior.

Na Declaração de 31 Agosto 2009, reiterou o afirmado na declaração/relatório técnico de 11/03/2009.

3. A decisão do CDISN

No seu acórdão proferido a 15/03/2012, a 1.ª instância entendeu que tendo sido o processo elaborado de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes, competiria à CMPV avaliar eventuais erros ou desconformidades nos documentos que instruem o processo, podendo solicitar as correções ou mais elementos com vista a decisão a proferir. Não vislumbrou qualquer conduta do engenheiro participado que pudesse integrar a prática de uma infração disciplinar, já que este se limitou a organizar o processo com vista ao licenciamento de uma obra já construída, pelo que deliberou o arquivamento do processo disciplinar (fls. 19 e 20).

4. Das alegações do recorrente

Nas alegações de recurso (fls. 33 a 38) com 75 parágrafos, dos quais 28 no capítulo das conclusões, que se dão aqui por inteiramente reproduzidas, o participante, na motivação vem dizer que a 1.ª instância alicerçou-se unicamente nas declarações prestadas pelo engenheiro participado, ignorando tudo o quanto alegado na participação e corroborado pelos documentos juntos, elementos que a terem sido considerados demonstrariam o quão errada e indevida é a decisão minimalista, redutora e insustentada de arquivamento do processo disciplinar, e que em causa está apurar a violação de importantíssimos deveres deontológicos que se impõem a qualquer engenheiro civil no nobre exercício da sua atividade profissional – concretamente o de pugnar pelo prestígio da profissão, o dever de adotar uma conduta irrepreensível, correta, usando sempre de boa fé, lealdade e isenção, quer atuando individualmente, que coletivamente (art.º 88.º do EOE) e, nas conclusões, diz, essencialmente, que, para conseguir que fosse emitida licença de utilização, o engenheiro participado prestou conscientemente declarações falsas, e que não pode ser desculpabilizada a atitude de quem se limita a organizar o processo com vista ao licenciamento de uma obra já construída, como quem diz de quem se limita a fazer o favor de apor a sua assinatura no trabalho de outrem, pelo que, deve o órgão de recurso:

- a) Declarar reabertos os presentes autos e, conseqüentemente, feita uma análise crítica da prova documental junta, realizada inspeção ao local aqui em causa e quaisquer outras diligências julgadas pertinentes e, conseqüentemente, sancionando o engenheiro aqui em causa em conformidade com a gravidade da sua conduta;
- b) Proceder à apensação destes autos com os que resultam da participação apresentada contra os Engenheiros Cívís Tiago Sá e Rosilene Alpoim;
- c) Subsidiariamente, e para o caso de assim não se entender, sempre deverá o despacho de arquivamento ser revogado e substituído por outro, concretamente o da suspensão provisória do processo porquanto os factos aqui participados serem também objeto de um processo crime, o qual corre termos pelos Serviços do Ministério Público do Tribunal Judicial da Póvoa do Varzim, com o n.º 1659/11.9TAPVZ, nos termos do art.º 31.º do Reg 30/2003 de 25/11.

5. Nas contra-alegações o engenheiro participado reafirma que as plantas e demais documentos técnicos apresentados refletem com exatidão a situação física do prédio e das construções nele existentes, tendo sido elaborados de acordo com as normas legais e regulamentares ao caso aplicáveis e que subscreveu as declarações e termos de responsabilidade de acordo com a realidade física existente à data da sua emissão. A obra foi licenciada pela CMPV após diversas vistorias efetuadas por técnicos da edilidade, os quais puderam verificar, no local, a sua conformidade com o projeto apresentado. Reitera que o muro não apresenta instabilidade ou falta de segurança para os moradores, sendo que a sua representação nas plantas e demais documentos está de acordo com a situação existente, à escala apresentada.

6. Apreciando

A queixa do participante apresentada na sua carta de 31/08/2011, limitava-se a questionar "Gostaria de saber se em Portugal é possível um determinado engenheiro inventar determinadas plantas sobre um muro existente e muito antigo e, apresentar essas mesmas plantas na Câmara para posteriormente proceder ao licenciamento do muro".

O engenheiro participado notificado pelo CDISN, apresentou a sua defesa confirmando o trabalho efetuado para efeitos de legalização do construído e a assunção de responsabilidade pela estabilidade do muro.

Foram estes aspetos que foram analisados pela 1.ª instância e que conduziram ao arquivamento do processo disciplinar.

Nas conclusões do recurso apresentado o participante, no essencial, conclui que o engenheiro participado prestou falsas declarações com vista a que a sua cliente obtivesse o alvará de autorização de utilização e que não pode ser desculpabilizada a atitude de quem se limita a organizar o processo com vista ao licenciamento de uma obra já construída, como quem diz de quem se limita a fazer o favor de apor a sua assinatura no trabalho de outrem.

Nas alegações de recurso acrescenta o participante que, entretanto, efetuou uma queixa crime ao Ministério Público (P.º 1659/11.9TAPVZ) contra o engenheiro participado.

Segundo o raciocínio do recorrente dificilmente um engenheiro poderia aceitar processos de legalização de obras, pois que, tais processos destinam-se a legalizar o edificado. O mesmo se diga de outros técnicos tutelados por associações públicas profissionais. Tal equivaleria a dizer que quase nenhuma construção de génese ilegal poderia ser legalizada, pois os técnicos aptos para os procedimentos de legalização estariam deontologicamente impedidos de o fazer, pois iriam todos assinar (de favor no entender do participante) o que outros fizeram. Mas não é assim. Os procedimentos de legalização são processos especiais, em que os engenheiros intervêm no sentido de ajudar a salvar, sempre que possível, edificações de génese ilegal (concorrendo para a sua legalização) dando o seu contributo, arriscado é certo, por se responsabilizarem por trabalhos que, em princípio, não seguiram desde o seu início, mas que são necessários, para que muito do edificado não seja demolido. Aliás, perguntar-se-ia: sendo legal e regulamentarmente possível uma edificação com as mesmas características no local faria sentido demolir o edificado para, a seguir (após autorização/licenciamento da mesma Câmara Municipal), ser construído novo edificado com a mesma volumetria e características daquele que se demoliu? Não é socialmente mais razoável, com o contributo dos engenheiros (apesar dos riscos para eles inerentes a este tipo de trabalho) proceder à legalização do edificado existente? A resposta só pode ser: sim! O que é razoável é contribuir para legalizar o edificado (a CMPV assim o entendeu - e muito bem).

Ora, na falta de legislação específica que estabeleça as normas para legalizar uma edificação preexistente (não se trata de AUGI), os municípios em geral exigem que se cumpram requisitos (atenuados é certo) que seguem os procedimentos exigidos para uma construção nova (embora dispensando elementos cuja entrega e apreciação não fazem sentido, nomeadamente por se referirem ao momento de execução da obra), designadamente: projetos de arquitetura e de especialidades e um responsável pela direção técnica da obra, que assegure (seja responsável) que a obra foi executada de acordo com o projeto e com as condições legais e regulamentares. Não restam dúvidas de que o Município da Póvoa do Varzim não emitiria o alvará de autorização de utilização sem que tais requisitos estivessem cumpridos, pois têm de ficar registados os responsáveis pelos projetos de arquitetura e das especialidades, bem como o responsável pela direção técnica da obra.

O engenheiro participado é livre de assumir a responsabilidade por organizar processos de legalização de construções, incluindo de um muro existente que considerou ter condições de estabilidade não oferecendo perigo para pessoas e bens, entendendo não se justificar a sua reabilitação. E garantiu a estabilidade do muro em declarações que prestou à CMPV (fls. 16 a 18).

E a CMPV após ter mandado efetuar vistorias por técnicos seus, aceitou as declarações do engenheiro participado a garantir a estabilidade do muro e, atendendo ao princípio da proporcionalidade que deve orientar a atuação da Administração Pública, acabou por não determinar a sua demolição. É de notar que a posição do engenheiro participado (e, afinal, a posição da CMPV) tem sido confirmada pela realidade, dado que o muro continuava estável.

Quanto às alegadas falsas declarações por parte do engenheiro participado, a CMPV terá entendido não terem existido, pois se tal tivesse acontecido, nos termos legais, nomeadamente do disposto no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação e no Código Penal, teria de o comunicar ao Ministério Público, pelo que, aceitou que eram adequados o projeto, o relatório técnico e declarações do engenheiro participado, tendo emitido o alvará de autorização de utilização.

Tendo em conta os condicionalismos a que obedece o processo de legalização de edificações, não vislumbramos também justificação para a acusação de falsas declarações que o participante/recorrente formula. A situação do muro - o objeto da decisão do recurso - foi vistoriada por técnicos da CMPV que verificaram a correção das declarações do engenheiro participado de que o mesmo estava (e continua) estável e os documentos subscritos por este, foram considerados adequados pela CMPV.

Assim sendo, e atento o exposto, estamos em condições de declarar a improcedência do disposto e requerido nas alíneas a) e b) das conclusões do recurso; no caso da alínea a) por não se descortinarem motivos para reabertura dos autos, pois tal mais não constituiria do que uma mera repetição dos procedimentos efetuados nos presentes, sem qualquer proveito (a estabilidade do muro foi assegurada pelo engenheiro participado e foi verificada pelos técnicos da CMPV); e no caso (facto novo) da alínea b), por a ação do engenheiro participado estar bem individualizada não se confundindo com eventuais ações de outros participados. Atendendo ainda a todo o exposto, há também elementos suficientes para considerar improcedente o disposto e requerido na alínea c) das mesmas conclusões (que, no entanto, não deixaremos a seguir de referir), pelo que, adiantamos, não se descortina razão para alterar a decisão de arquivamento tomada pela 1.ª instância.

De acordo com o disposto na alínea c) das conclusões, o participante entende que deveria ser declarada a suspensão provisória do processo nos termos do art.º 31.º do Regulamento 30/2003 de 25/11 (Regulamento Disciplinar da Ordem dos Engenheiros), enquanto decorrer um processo crime (facto novo) que corre termos pelos Serviços do Ministério Público do Tribunal Judicial da Póvoa do Varzim, com o n.º 1659/11.9TAPVZ, no seguimento de uma queixa que apresentou contra o engenheiro participado. Ora, o engenheiro participado veio aos autos e juntou a decisão do MP de arquivar a queixa crime, da qual ressalta a páginas 4: "...toda a argumentação exarada pelo participante é colocada em causa pelo teor das conclusões do exame pericial de fls. 151 a 157, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

Com efeito, conforme se refere no exame pericial se o muro não apresenta, agora qualquer deficiência estrutural também não apresentava em 2009 altura em que foi efetuada a fiscalização pelos arguidos e elaboraram o respetivo parecer e, conseqüentemente, não resulta apurado que estes tivessem prestado declarações falsas de forma a violar, de forma deliberada, regras urbanísticas".

Se necessário fosse tal confirmaria o acerto da decisão do arquivamento dos autos.

7. Proposta de decisão

Face a todo o exposto, não se tendo por violada qualquer norma do artigo 88.º do Estatuto da Ordem dos Engenheiros (EOE), nem conseqüentemente, se dando por praticada qualquer infração disciplinar (art.º 67.º do EOE), na improcedência de todo o recurso, deve ser confirmada a decisão recorrida, ou seja o arquivamento.

O Relator



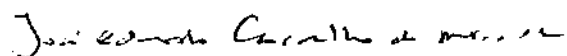
Eng. José de Matos Silva

Parecer do Conselho Jurisdicional

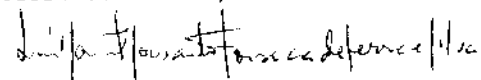
O Conselho jurisdicional entende que deve ser perfilhado o Relato que antecede, nos termos e com os fundamentos dele constantes, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, pelo que é de Parecer que seja negado provimento a todo o Recurso e confirmada a decisão recorrida, ou seja o arquivamento.

À reunião conjunta Conselho Diretivo Nacional/Conselho Jurisdicional.

Lisboa, 1 de outubro de 2013.



José Matos e Silva, *Relator*



Luis Manuel Monsanto Serra e Silva